



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.707, DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena prevista para o art. 32 da referida Lei nas hipóteses de utilização de produtos químicos ou para fins de entretenimento e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7199/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena prevista para o art.32 da referida Lei nas hipóteses de utilização de produtos químicos ou para fins de entretenimento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.

32.:

§

1º.....

..

§1º-

A.....

§

2º.....

...





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

§ 3º Aplica-se a pena prevista no §1º-A deste artigo nas hipóteses de cometimento das condutas descritas no caput com a utilização de produtos químicos ou para fins de entretenimento.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais como seres sensíveis tutelados pelo poder público, sendo, pois, sujeitos de direitos, entre os quais a vida e a dignidade¹.

Nesse sentido, é cediço que a pena prevista para o delito de maus-tratos aos animais, prevista no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais não mais atende aos anseios sociais e à atual condição dos animais de sujeitos de direitos.

Por esse motivo, a majoração da pena quando a meio utilizado se revelar cruel, como com a utilização de

¹ MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de, 2018. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. JUS. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2>





produtos químicos, ou quando a conduta delituosa objetivar o entretenimento se revela imperiosa.

Destaca-se, por exemplo, a venda de pintinhos coloridos artificialmente em feira popular no Estado de Minas Gerais². Segundo constou em matérias jornalísticas:

“Centenas de pintinhos são comercializados semanalmente em uma feira popular no Bairro Canaã, em Ipatinga. Os filhotes que tiveram sua coloração natural alterada chamam a atenção de crianças e adultos que passaram pelo local (...)

Ainda segundo a especialista, essas aves são tingidas com tintas tóxicas, podendo levar à cegueira, intoxicação, entupimento das vias respiratórias e até a morte.

“Existem dois modos de colorir esses animais, a primeira delas é a tintura injetada no ovo ainda no 18º dia de incubação. Os filhotes podem ser também pulverizados ou mergulhados na tinta, logo que nascem. Essa última técnica é a mais utilizada no Brasil. Feita de uma forma errada, ambas as técnicas são prejudiciais”, declara (...).”

Práticas como essa não mais podem ser toleradas! Por isso, a majoração da reprimenda penal se revela essencial.

Posto isso, rogamos aos pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

2 <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2014/08/pintinhos-coloridos-artificialmente-sao-vendidos-em-feira-popular-em-mg.html#:~:text=%E2%80%9CEst%C3%A3o%20coloridos%20artificialmente%20em%20feiras%20populares%20em%20MG,2014>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 27/11/2023 10:55:50.880 - MESA

PL n.5707/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235621466700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO